



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
Rua Tancredo de Almeida Neves – CEAD

LEI COMPLEMENTAR Nº 097 DE 28 DE JUNHO DE 2022.



“Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Glória de Dourados/MS, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional n. 113/2021.

Parágrafo único: O parcelamento previsto no art. 1º desta lei deverá atender ao Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, que no âmbito de suas competências definirá os critérios para o parcelamento previsto no art. 115 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos 1, II, III e IV do caput do referido artigo, observadas as informações sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

Art. 2º Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias do Município, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
Rua Tancredo de Almeida Neves – CEAD

de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional n. 113/2021.

Parágrafo Único: O parcelamento previsto no art. 2º desta lei deverá ser realizado atendendo as determinações e critérios fixados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, observadas as informações sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcèlement, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, por Decreto, após a expedição das normativas federais de que tratam os parágrafos únicos dos arts. 115 e 116 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, 28 de junho de 2022.

ARISTEU PEREIRA NANTES
PREFEITO MUNICIPAL